



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010425/99-35
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.767
RECURSO Nº : 128.547
RECORRENTE : ICONE IDIOMAS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES. A lei veda a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade de professor.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.767
RECORRENTE : ICONE IDIOMAS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 07 e verso).

Em 05/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº. 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), através de ser representante, alegando, em síntese:

- 1. A Lei nº. 9.317/1996 determinou em seu art. 9º, inciso XIII, quais os serviços profissionais prestados pelas pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES.*
- 2. Ocorre, no entanto, que esta empresa tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre. Para os cursos livres não há exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público. A impugnante está, portanto, em condições de igualdade com aquelas empresas cuja inscrição no SIMPLES não é vedada, devendo ser ressaltado o art. 150, inciso II da Constituição Federal.*
- 3. A Justiça Federal deferiu liminares mantendo a opção pelo SIMPLES de empresas que desempenham atividade de curso livre como a impugnante.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.767

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, com é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

A decisão *a quo* (fls. 21/25) tem como fundamento os termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96, o qual veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que, dentre outros, prestem serviços profissionais de professor ou assemelhados. Aduz a decisão recorrida que a contribuinte enquadra-se em tal caso de exclusão, uma vez que tem como atividade a exploração do ramo de ensino, com a prestação de serviços de cursos de idiomas estrangeiros, sendo irrelevante ao caso se os serviços educativos referem-se ao ensino de curso regulamentar ou curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 30/32), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, em suma, que a empresa tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre, e que para tais cursos não há exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público, razão pela qual estaria em igualdade de condições com as empresas cujas atividades não sejam proibitivas à opção pelo SIMPLES.

Afirma, ainda, tal qual o fez em sua impugnação, que a Justiça Federal já deferira liminares mantendo, no SIMPLES, empresas do mesmo ramo de atividades e que haviam sido excluídas por Delegacias da Receita Federal.

Por fim, pede provimento ao recurso, para que permaneça enquadrada no sistema SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.767

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de a recorrente de exercer atividade econômica incompatível com esse Sistema.

A Lei nº. 9.317/96, em seu art. 9º, XIII, é bem clara quando veda a opção pelo SIMPLES às empresas que prestem serviços de professor ou a estes assemelhados:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

*.....
XIII – que preste serviços profissionais de (...) professor, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”*

Está claro, portanto, que é defesa a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha como atividade a prestação de serviços de professor ou qualquer outra que lhe guarde semelhança, como, indubitavelmente, é o caso da recorrente, que se dedica à prestação de serviços de cursos de idiomas estrangeiros.

Claro também está que a lei, ao estabelecer referida vedação, em nenhum momento faz distinção se a atividade é prestada em curso regulamentar ou curso livre; se a pessoa jurídica possui, em seu quadro de funcionários, professores ou instrutores; muito menos importa se, aos participantes, é conferido diplomas ou certificados: basta a similitude da natureza da atividade profissional para que o fato se adeque à norma e à pessoa jurídica seja vedada a opção pelo SIMPLES.

A contribuinte apegar-se ao fato de que a atividade por ela exercida prescinde de habilitação profissional legalmente exigida. No entanto, a lei é clara: no inciso XIII do art. 9º, arrola as atividades cujo exercício pela pessoa jurídica a proíbe de optar pelo SIMPLES, inclui na mesma situação as atividades assemelhadas a estas elencadas e cria, ainda, mais uma hipótese para vedação ao SIMPLES, que é a de outras atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Assim, mesmo que, conforme alega a recorrente, não se enquadrasse na hipótese de “exercício de atividade que necessita de habilitação profissional legalmente exigida”, isso não a excluiria do enquadramento na hipótese precedente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.767

que é o “exercício de atividade assemelhada”, no caso, ao de professor. O não enquadramento em uma das hipóteses não exclui todo o comando normativo contido naquele inciso: basta que o fato se adeque à norma em uma de suas hipóteses de incidência

Quanto à posição da Justiça Federal, a qual, segundo afirma a recorrente, tem concedido, liminarmente, a permanência no SIMPLES a empresas de mesma natureza profissional, há que se destacar, no caso em comento, que a decisão judicial não vincula a decisão administrativa, nem tampouco sobre esta tem efeito *erga omnes*, atingindo somente as partes envolvidas no litígio, razão pela qual é facultado à contribuinte utilizar-se daquela via para perseguir o direito que lhe entenda caber.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o desenquadramento da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora